



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002276/2004-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.038 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRRF
Recorrente ROBERTO EDWARD HALBOUTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00. Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

Editado em: 10.11.2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Caio Marcos Cândido e José Raimundo Tosta Santos. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-20.087, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJO II (fl. 959), que julgou, em votação unânime, procedente em parte o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1999, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 603 a 607.

2 O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 143.156,12, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 107.367,09, e acréscimos moratórios calculados até a data da lavratura.

3 A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 604 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 563 a 569, versando sobre a seguinte infração:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

4 De posse dos extratos de movimentação financeira do contribuinte, apresentados pelo próprio, a fiscalização selecionou uma série de depósitos bancários e intimou o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas.

5 Entendendo que o contribuinte não comprovou a origem dos valores questionados, a fiscalização, com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96, lavrou auto de infração considerando como receita omitida os valores argüidos, com redução de 50% dos valores creditados na conta corrente nº 19.4828.00 do BANKBOSTON, por haver dois titulares: o contribuinte e Paulo Fernando Telles Ribeiro.

DA IMPUGNAÇÃO

6 Cientificado do Auto de Infração em 17/12/2004 (fl. 603; instrumentos de mandato às fls. 105 e 623), o contribuinte protocolizou impugnação em 17/01/2005 (fls. 610 a 622), em que apresenta as seguintes razões.

7 Alega, inicialmente, que, embora a ação fiscal tenha sido iniciada em 30/03/2004, o contribuinte, em 19/11/2004, foi intimado a apresentar novos documentos no exíguo prazo de cinco dias. Assim sendo, uma vez que não teve tempo hábil para apresentar as provas, afirma que as está apresentando agora.

8 No que se refere à conta nº 19.4103.03, alega que esta é conjunta com Walter Amaral Kerr Pinheiro, sendo utilizada para cobertura de despesas diversas do escritório,

inclusive manutenção e reserva de honorários a serem distribuídos, cujos depósitos, em sua quase totalidade, eram oriundos da conta corrente do escritório Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados Associados, do qual os componentes da conta conjunta são sócios.

9 Em anexo à sua impugnação apresenta planilha demonstrativa dos depósitos que considera comprovados e entende ser óbvio que eram oriundos da conta-corrente do escritório já teriam sido tributados.

10 Em outro sentido, chama a atenção para o fato de que os depósitos que saem do escritório estão sempre em duplicidade porque tratam de distribuição de lucros, o que é feito em partes iguais.

11 Para justificar os depósitos efetuados na conta nº 19.4013.09, junta planilhas e documentos em anexo à sua impugnação, apresentando, em suma, para os depósitos não referentes a supostas distribuições de lucro, argumentos adicionais referentes a pagamentos de acordos, ressarcimento de despesas, indenizações e aluguéis de clientes.

12 Quanto à conta nº 19.4828.00 (note-se que, aparentemente, o contribuinte cometeu um equívoco e fez referência à conta nº 19.4013.09, todavia, ao justificar o depósito de R\$92.000,00 em 30/03/99, fica claro que está tratando da conta 19.4828.00, posto que este valor foi depositado nesta conta, conforme fl. 594), afirma que era utilizada para recebimentos e pagamentos de despesas pessoais e familiares do Sr. Paulo Fernando Telles Ribeiro, que tinha domicílio no exterior, em razão de seu cargo de funcionário do Itamaraty, e assume que não tem condições de efetuar qualquer comprovação, porque, em razão das relações de amizade que existiam, nunca fez nenhuma prestação de contas formalizada. Nesse aspecto, aponta que o valor do depósito de R\$92.000,00, foi efetuado em 30/03/1999 pelo embaixador para a compra de um apartamento, conforme escritura de compra e venda em anexo, tendo sido o valor sacado cinco dias depois por cheque nominativo ao vendedor, afirma que o lançamento não teria respaldo porque a Receita Federal não aceita como prova a simples declaração pessoal, nem escrita nem verbal, e porque caberia à fiscalização diligenciar junto ao embaixador para saber quem era, na verdade, o beneficiário dos depósitos.

13 Por fim, fazendo referência aos professores Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, bem decisão do STJ, questiona a legalidade da taxa Selic.

14 Ao final, diante do que expõe, requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando adicionalmente que o total dos depósitos é muito inferior ao valor total de seus rendimentos declarados, o que, por si só, já justificaria a improcedência do lançamento, e que, em nenhum momento, a fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto, cabendo, ainda, caso não atendida a improcedência do lançamento, tributar apenas 50% dos valores creditados na conta conjunta di 49.4103-03, que não foi objeto de comprovação.

15 Outrossim, requer a juntada de documentos que não puderam ser obtidos e que, na eventualidade da manutenção do lançamento, seja o mora calculada com base em juros legais e não na taxa Selic.

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador *a quo*:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE

Para efeito de determinação da receita omitida, não são considerados os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Enquanto não suspensa a legislação infraconstitucional que rege a questão, tem-se que, no âmbito do processo administrativo, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente em Parte.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 978/985, o contribuinte discute os fundamentos da decisão recorrida, pugna pelo cancelamento da exigência fiscal, mediante a reapreciação das questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

h

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (conforme arestos colacionados no recurso) e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em

valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancário sem origem comprovada.

Como a presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, os procedimentos estabelecidos em lei para que a presunção possa ser validamente aplicada deve ser rigorosamente observada pela fiscalização, por ser matéria de ordem pública que objetivam o controle da legalidade do lançamento.

O § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os titulares da conta bancária, pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos.

O comando da lei tributária é específico para a presunção em comento. Se não houve a intimação prévia de todos os titulares, conforme determina o *caput* do referido artigo, também não poderá haver a divisão determinada no § 6º, sendo inválida a exigência relacionada à conta co-titulada sem a comprovação da intimação destes. De se notar que a hipótese de haver declaração em conjunto ou separadamente se aplica justamente a pessoas com relações de dependência econômica, por isso a cautela da lei em mandar observar se há declaração em conjunto. Cada pessoa física é contribuinte do imposto de renda e, portanto, passível de ser questionado a respeito da origem dos créditos que transitaram por sua conta bancária. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

A falta de intimação de todos os titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige para que a presunção possa ser validamente aplicada. Este entendimento já é pacífico no âmbito deste Conselho, nos termos dos Acórdãos de nºs 104-19988, 102-47453, 102-48.880, sendo que deste último transcrevo do voto vencedor o seguinte excerto:

Divirjo do ilustre relator apenas quanto ao seu entendimento no que diz respeito à conta-corrente conjunta, qual seja: Caixa Econômica Federal - Agência 143 - nº 24379-1.

Nesse sentido, deve-se examinar a aplicação do parágrafo 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, no presente lançamento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo acima transcrito foi acrescentado ao art. 42 pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Como se vê, o citado parágrafo já se encontrava em vigor desde 29/08/2002, portanto, deveria ter sido observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Como sabido, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve-se conformar aos moldes da lei. Reza o caput do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Dos extratos das contas-correntes, que motivaram o lançamento, acostados aos autos, verifica-se que esta circunstância (conta-corrente mantida em conjunto) era conhecida pela autoridade fiscal. Entretanto, mesmo conhecendo o fato, deixou a autoridade administrativa de intimar o outro titular da conta-corrente em questão.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar o outro titular daquela conta-corrente, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

É bem verdade que existe um estreito relacionamento entre o Recorrente e o outro titular (são cônjuges), mas tal circunstância não permite presumir que a intimação contra um deles tenha plenos efeitos em relação ao outro. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consoma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

Banco Caixa econômica Federal - De sorte que, no que se refere aos valores creditados na conta-corrente - Agência 143 - nº 24379-1, mantida em conjunto, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula nº 29 deste CARF, de aplicação obrigatória por este Colegiado:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

É evidente que somente poderão ser divididos os créditos para os quais a presunção possa ser validamente aplicada. Caracterizada a presunção de omissão de rendimentos, decorrente de crédito bancário sem origem comprovada, mediante a prévia intimação de todos os titulares da conta, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Apesar de a lei 10.637/2002 ter introduzido o parágrafo 6º, no art. 42, da Lei 9.430/96, dispondo que, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares, este já era o entendimento esposado pelos tribunais administrativos, mesmo antes da entrada em vigor de tal lei, conforme se pode verificar pela jurisprudência antiga formada no 1º Conselhos de Contribuintes e reproduzida abaixo:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 9.430, DE 1996 - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - O lançamento com base em depósitos deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que tiverem rendimentos próprios e declarem em separado. (Acórdão 104-19068 de 05/11/2002)

A Lei 10.637/2002 só veio corroborar o entendimento que já havia se solidificado na jurisprudência. O fato de o caput do art. 42, da Lei 9.430/96, referir-se a titular da conta corrente não quer dizer que somente um dos titulares irá sofrer, solitariamente, a imputação da omissão de rendimentos. A norma, embora esteja no singular, refere-se a todos que se encontram nesta situação.

Considerando-se que não houve a prévia intimação dos co-titulares das contas correntes nº 19.4828.00 e 19.4103.03, mantidas no BankBoston, para comprovar a origem dos depósitos bancários, a presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser validamente aplicada para os valores creditados nas referidas contas, conforme extrato à fl. 239 e 262. Em relação à conta de nº 19.4828.00, a tributação de metade dos créditos, considerada pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fl. 568), transcrito abaixo, encontra óbice na Súmula CARF nº 29.

Quanto à conta 19.4828 0, contribuinte informa que a parte dos créditos realizados nesta conta tem como beneficiário o outro titular, o Sr. Paulo Fernando Telles, fls. 441 a 471, no entanto mais uma vez o contribuinte não comprova com documentação hábil e idônea a informação prestada.

*Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte **não logrou êxito em comprovar a origem dos créditos** relacionados no Demonstrativo - Créditos não Comprovados, anexo a este Termo, contas: 19.4103.03; 19.4013.09 e 19.4828.00 - Bankboston, essa fiscalização tendo por base os art. 42, § 4 2 da Lei nº 9.430/96, art. 42 da IN SRF nº 246/02 e art. 849, § 32 do RIR/99, **tributou como Omissão de Rendimento - Depósito Bancário não comprovado**, os referidos valores.*

Esclarecemos, entretanto, que no caso da conta bancária 19.4828.00 — Bankboston, por haver dois titulares: Roberto Edward Halbouti e Paulo Fernando Telles Ribeiro, e tendo estes declarados em separados, essa fiscalização imputou como rendimento omitido metade dos valores depositados nesta conta ao contribuinte fiscalizado, conforme determina o art. 58 da MP 66/02 que acrescentou o § 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 1º, § 2º da IN SRF nº 246/02.

Igual entendimento equivocado manifestou a decisão recorrida em relação à conta nº 19.4103.03 (fl. 965):

Sobre a alegação de que esta conta era conjunta, tem razão o contribuinte. Os extratos bancários às fls. 239 a 261 informam que Walter Amaral Kerr Pinheiro era o co-titular, cabendo, portanto, nos termos do art. 42, § 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tributar em nome do impugnante apenas 50% dos depósitos sem origem comprovada.

Remanesce em análise a conta bancária de nº 19.4013.09, também mantida no BankBoston. Os valores tributados nesta conta estão relacionados no Demonstrativo às fls. 647/649. Os documentos apresentados pelo contribuinte para justificar a origem de parte dos referidos depósitos foram juntados aos autos às fls. 700/948. Entendo que os ingressos nos valores de R\$14.582,24, R\$3.678,00, R\$17.500,00, R\$13.750,00, R\$10.653,49, R\$7.200,00 e R\$15.419,00, decorrentes de acordos extrajudiciais, relacionam-se diretamente com a atividade de advocacia exercida pelo autuado, e que os documentos apresentados são compatíveis com os fatos alegados e estão alinhados com o valor dos créditos efetuados (doc. 1, 3, 4, 12 e 26). Da mesma forma, os reembolsos de despesas, mediante prestações de contas, como se constata no presente caso, faz parte da realidade de um escritório de advocacia. Relacionam-se a este fato os créditos nos valores de R\$1.080,00, R\$300,00, R\$1.680,00, R\$9.323,00, R\$537,50,

R\$4.134,56, R\$7.647,00, R\$360,00, R\$2.302,65, R\$731,54, R\$2.185,65, R\$1.800,00, R\$3.031,12, R\$14.175,00, R\$1.900,00, R\$660,82, R\$5.790,00 e R\$847,50 (doc. 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23 e 25).

Conforme dispõe o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados, no caso de pessoa física, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Neste passo foi editada a Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Os demais valores da referida conta bancária, sem origem comprovada, alcança o total de R\$40.993,04, ou seja: são inferiores a R\$12.000,00 e o montante anual não ultrapassa R\$80.000,00.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS